



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.123 - ES (2010/0183920-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ADEMAR EURICO WETLER E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ESCRIVÃES ELEITORAIS E CHEFES DE CARTÓRIO. GRATIFICAÇÃO MENSAL ELEITORAL. BASE DE CÁLCULO. RESOLUÇÃO 19.784/1997 E PORTARIA 158/2002 DO TSE. LEGALIDADE.

1. Conforme entendimento das Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte, os servidores que exerceram atividades de Chefe de Cartório ou Escrivão Eleitoral das Zonas do interior do Estado não fazem jus ao recebimento da gratificação mensal eleitoral com base no valor integral das FC-01 e FC-03 devidas aos servidores do Poder Judiciário.

2. Compreensão confirmada no julgamento, pela sistemática prevista no artigo 543-C do CPC, do **REsp 1.258.303/PB**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/02/2014, DJe 20/03/2014, no qual restou reconhecida a legalidade da Portaria 158/2002 e da Resolução 19.784/1997 do Tribunal Superior Eleitoral, que regulamentaram as Leis 9.421/1996 e 10.475/2002.

3. De se ressaltar que *"esta Corte Superior de Justiça tem entendido que a ausência de trânsito em julgado de acórdão que julgou recurso especial representativo de controvérsia não obstaculiza sua utilização como jurisprudência do Tribunal, tampouco há que se falar em permanência do sobrestamento dos demais feitos atinentes à questão que fora submetida à disciplina do art. 543-C do CPC"* (**EDcl no AgRg no AREsp 172.677/PR**, Rel. Ministro Bendito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/9/2013).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.123 - ES (2010/0183920-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ADEMAR EURICO WETLER E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se de agravo regimental manejado contra decisão que negou seguimento a recurso especial com a seguinte fundamentação (fls. 407/409):

No mais, o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência das Turmas que compõem a 1ª Seção, segundo a qual os servidores que exerceram atividades de Chefe de Cartório ou Escrivão Eleitoral das Zonas do interior do Estado não fazem jus ao recebimento da gratificação mensal eleitoral com base no valor integral das FC-01 e FC-03 devidas aos servidores do Poder Judiciário.

*Cumprе destacar que essa compreensão foi confirmada, no julgamento, pela sistemática prevista no artigo 543-C do CPC, do **REsp 1.258.303/PB**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/02/2014, DJe 20/03/2014, no qual foi reconhecida a legalidade da Portaria 158/2002, bem como da Resolução 19.784/1997 do Tribunal Superior Eleitoral, que regulamentaram as Leis 9.421/1996 e 10.475/2002.*

Confira-se a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. GRATIFICAÇÃO ELEITORAL DEVIDA AOS ESCRIVÃES ELEITORAIS E CHEFES DE CARTÓRIO DAS ZONAS ELEITORAIS DO INTERIOR DO ESTADO. RESOLUÇÃO N. 19.784/1997 E PORTARIA N. 158/2002, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. LEGALIDADE.

1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. Diante das modificações implementadas pelo Plano de Cargos e Carreiras do Poder Judiciário, instituído pela Lei 9.421, de 24 de dezembro de 1996, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução n. 19.784, de 04 de fevereiro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1997, visando adequar a estrutura dos Cartórios Eleitorais até que fosse concluída a implantação de novas regras específicas para a carreira da Justiça Eleitoral.

Considerou-se, na referida Resolução, que, a partir da vigência da Lei 9.421/1996, o valor da gratificação mensal eleitoral, devida aos servidores estaduais que exerciam as funções de Escrivão Eleitoral e Chefe de Cartório das zonas eleitorais do interior do Estado, passou a corresponder ao nível retributivo do valor-base das Funções Comissionadas, equivalente a R\$ 1.202,00 para a FC - 03, e a R\$ 729, 00 para a FC-01.

3. Ao assim proceder, a Resolução n. 19.784/97 do TSE não desvinculou a gratificação eleitoral devida pela escrivania eleitoral e pela chefia de cartório eleitoral do nível retributivo inicialmente previsto pela Lei 8.868/94, porquanto somente a parcela valor-base da Função Comissionada equivale à antiga parcela única da Função Comissionada. Em relação às demais parcelas que integravam a Função Comissionada, já na forma prevista pela Lei 9.421/1996, impende ressaltar que tanto o Adicional de Padrão Judiciário - APJ quanto a Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ somente eram devidos aos servidores do Poder Judiciário Federal, e, por tal razão, não poderiam integrar a gratificação eleitoral percebida pelos servidores da Justiça Estadual.

4. A partir da edição da Lei 10.475, de 27 de junho de 2002, que promoveu nova reestruturação das carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, a Função Comissionada voltou a ser calculada em parcela única, sendo extinto, inclusive, o "valor base" que servia de parâmetro para o pagamento das gratificações eleitorais. Assim, para a retribuição dos servidores federais, ocupantes das funções comissionadas, o art. 5º da novel legislação estabeleceu nova forma de opção, diversa daquela preconizada na Lei n. 9.241/96, utilizando-se duas tabelas com valores de Funções Comissionadas, alternativos: uma para os servidores que optassem por manter a remuneração do cargo efetivo (Anexo VI), e outra de percepção única, exclusiva (Anexo IV).

5. Neste contexto, não seria possível a percepção, pelos servidores estaduais, da Função Comissionada do Anexo IV, a uma porque não são ocupantes de função comissionada no Poder Judiciário da União, mas sim servidores da Justiça Estadual que recebiam uma gratificação calculada com base na função comissionada; a duas, porque mesmo para os servidores públicos federais é vedada a percepção do valor da função comissionada do Anexo IV cumulada com a remuneração do cargo efetivo. Tampouco seria possível a percepção, por esses servidores estaduais, dos valores estabelecidos no Anexo VI, destinados àqueles que fazem opção pela percepção cumulativa do cargo efetivo com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

função comissionada, de forma análoga aos servidores federais, pois os valores seriam inferiores àqueles pagos em 31 de maio de 2002.

6. Diante desse panorama, o Tribunal Superior Eleitoral emitiu a Portaria n. 158, de 25 de julho de 2002, mantendo o valor fixado, em 31 de maio de 2002, para as gratificações mensais decorrentes da prestação de serviços à Justiça Eleitoral, a fim de evitar um decurso remuneratório para aqueles que exerciam as atividades de Escrivão Eleitoral e de Chefe de Cartório de Zona Eleitoral no interior dos Estados.

7. Ao editar a Resolução 19.784/97 e a Portaria 158/02, o Tribunal Superior Eleitoral não extrapolou o estabelecido em lei a respeito dos critérios de cálculo da gratificação mensal eleitoral, mas apenas adequou a mencionada gratificação às mudanças operadas na estrutura remuneratória dos cargos e salários dos Servidores do Poder Judiciário da União, introduzidas pelas Leis 9.461/96 e pela Lei 10.475/2002. Essas normas infralegais, portanto, tiveram o desiderato precípua de justamente implementar as condições para o pagamento da gratificação em análise, e não padecem de qualquer ilegalidade, porquanto estão firmemente respaldadas pelas normas autorizadoras que constam dos arts. 19, II, da Lei 9.421/1996 e 10 da Lei 10.475/2002.

8. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

A parte recorrente insiste que a vantagem pleiteada deve corresponder aos mesmos níveis retributivos das funções comissionadas FC-01 e FC-03, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos. Afirmar que a Lei 9.421/1996 não revogou tacitamente o disposto nos artigos 9º e 10 da Lei 8.868/1994, salientando, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral extrapolou o seu poder de regulamentar. Defende que a gratificação em discussão possui natureza **pro labore**, motivo pelo qual não se pode aplicar o regime de opção aos Chefes de Cartório e Escrivães Eleitorais. Alerta, por fim, que o julgamento do REsp 1.258.303/PB, ainda não foi concluído, tendo em conta a oposição de embargos declaratórios com efeitos infringentes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.123 - ES (2010/0183920-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, porquanto a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes afirmado, o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência das Turmas que compõem a 1ª Seção, segundo a qual os servidores que exerceram atividades de Chefe de Cartório ou Escrivão Eleitoral das Zonas do interior do Estado não fazem jus ao percebimento da gratificação mensal eleitoral com base no valor integral das FC-01 e FC-03 devidas aos servidores do Poder Judiciário.

Cumprе destacar que essa compreensão foi confirmada, no julgamento, pela sistemática prevista no artigo 543-C do CPC, do **REsp 1.258.303/PB**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/02/2014, DJe 20/03/2014, no qual restou reconhecida a legalidade da Portaria 158/2002 e da Resolução 19.784/1997 do Tribunal Superior Eleitoral, que regulamentaram as Leis 9.421/1996 e 10.475/2002.

De se ressaltar que *"esta Corte Superior de Justiça tem entendido que a ausência de trânsito em julgado de acórdão que julgou recurso especial representativo de controvérsia não obstaculiza sua utilização como jurisprudência do Tribunal, tampouco há que se falar em permanência do sobrestamento dos demais feitos atinentes à questão que fora submetida à disciplina do art. 543-C do CPC"* (**EDcl no AgRg no AREsp 172.677/PR**, Rel. Ministro Bendito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/9/2013).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0183920-9

**AgRg no
REsp 1.218.123 / ES**

Números Origem: 200550010061672 200602010051853

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADEMAR EURICO WETLER E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADEMAR EURICO WETLER E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.